



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

-- Pág. 01/02 --

PROCESSO TC - 01.607/04

Administração indireta municipal. Instituto de Previdência de São Bento. Prestação de Contas, exercício de 2003. Irregularidade, aplicação de multa, assinação de prazo e recomendações.

ACÓRDÃO APL-TC- 279/2007

RELATÓRIO

1. Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas Anual do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO BENTO, relativa ao exercício de 2.003, de responsabilidade do Sr. PEDRO XAVIER FILHO, tendo a Auditoria, em relatório inicial, observado:
 - 1.01. A receita total no exercício representou R\$ 235.743,14, e a despesa realizada somou R\$ 270.121,35, registrando déficit de R\$ 34.378,21.
 - 1.02. O Balanço patrimonial apresentou passivo a descoberto, no valor de R\$ 8.468,07;
 - 1.03. O IMPRESB não forneceu o quadro de pessoal;
 - 1.04. As despesas administrativas somaram R\$ 97.920,54, correspondentes a 4,15% do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados;
 - 1.05. A título de irregularidades, a Auditoria destacou:
 - 1.05.1. Ausência do extrato bancário referente ao mês de fevereiro de 2003;
 - 1.05.2. Ausência de retenção e recolhimento ao INSS devido sobre vencimentos e vantagens fixas e sobre serviços de terceiros, bem como ausência de pagamento de obrigações patronais;
 - 1.05.3. Déficit orçamentário, no valor de R\$ 34.378,21;
 - 1.05.4. Insuficiência financeira para saldar compromissos de curto prazo, no valor de R\$ 8.468,07;
 - 1.05.5. Apropriação indevida de recursos, no montante de R\$ 8.468,07, tendo em vista que os depósitos registrados não foram recolhidos;
 - 1.05.6. O Relatório encaminhado não informou os dados do quadro de pessoal;
 - 1.05.7. Realização de despesas administrativas acima do limite estabelecido pela Portaria MPAS 4.992/99;
 - 1.05.8. Ausência de avaliação atuarial;
 - 1.05.9. O Instituto encontra-se em situação regular com relação a vários critérios avaliados pelo MPAS;
 - 1.05.10. Ausência de controle da dívida da Prefeitura Municipal para com o Instituto¹.
2. A autoridade responsável regularmente notificada, inclusive por edital, deixou escoar o prazo sem apresentar justificativas.
3. O MPJTC ofertou o parecer de nº 353/07, no qual opinou pela irregularidade das contas prestadas, com aplicação de multa, imputação de débito quanto à quantia indevidamente apropriada e assinação de prazo para que o IMPRESB comprove sua viabilidade e adequação à legislação, ou promova sua extinção.
4. O Relator ordenou as notificações necessárias. É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

As irregularidades constatadas nos autos maculam as contas prestadas e não foram debatidas pela autoridade responsável, que não apresentou justificativas.

Das falhas relatadas pela Auditoria, foi demonstrada a inadequação do Instituto em relação à legislação federal pertinente, além do desequilíbrio orçamentário e financeiro, descontrole da dívida da Prefeitura e ausência de recolhimentos previdenciários.

-- Conclui à pag. 02/02 --

¹ Segundo a Unidade Técnica, aplicando-se a alíquota de 20%, a contribuição a ser repassada ao IMPRESB seria de R\$ 437.684,72, mas a contabilidade do Órgão Previdenciário registrou a quantia de R\$ 235.743,14.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

-- Pág. 02/02 --

Discordo, todavia, da manifestação ministerial quanto à imputação sugerida, porquanto a apropriação indevida de recursos não implicou em desvio daquela quantia. Na realidade, o Instituto lançou mão de receita extra-orçamentária (valores arrecadados a título de retenção do INSS, IRRF e ISS) para o pagamento de seus próprios compromissos. Embora a prática seja irregular, não autoriza a responsabilização do gestor pela devolução do montante.

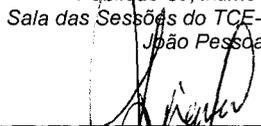
No mais, o Relator concorda com o *Parquet* e vota pela: a) irregularidade das contas prestadas; b) aplicação de multa ao Sr. Pedro Xavier Filho, no valor de R\$ 2.805,10, com fundamento no art. 56 da LOTCE; c) assinação de prazo à atual administração do IMPRESB, para que comprove a viabilidade do Instituto e adote as providências necessárias à adequação à legislação federal pertinente ou, na impossibilidade de fazê-lo, que se articule com os Poderes Municipais a fim de promover sua extinção, filiando os servidores municipais ao Regime Geral de Previdência Social; d) Recomendação à atual gestão que efetue o rigoroso controle da dívida da Prefeitura Municipal para com o Instituto de Previdência, tomando as medidas necessárias para receber os repasses devidos.

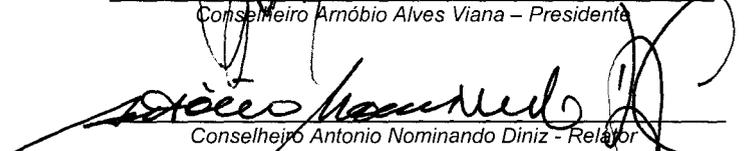
DECISÃO DO TRIBUNAL

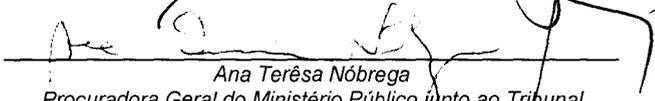
Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-01.607/04, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- 1. Julgar irregular a prestação de contas do Instituto de Previdência de São Bento, relativa ao exercício de 2003, de responsabilidade do Sr. Pedro Xavier Filho;***
- 2. Aplicar multa ao Sr. Pedro Xavier Filho, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil oitocentos e cinco reais e dez centavos), com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;***
- 3. Assinar prazo de 60 (sessenta) dias à atual administração do IMPRESB, para que comprove a viabilidade do Instituto e adote as providências necessárias à adequação à legislação federal pertinente ou, na impossibilidade de fazê-lo, que se articule com os Poderes Municipais a fim de promover sua extinção, filiando os servidores municipais ao Regime Geral de Previdência Social.***
- 4. Recomendar à atual gestão que efetue o rigoroso controle da dívida da Prefeitura Municipal para com o Instituto de Previdência, tomando as medidas necessárias para receber os repasses devidos.***

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 25 de abril de 2007.*


Conselheiro Amóbio Alves Viana - Presidente


Conselheiro Antonio Nominando Diniz - Relator


Ana Terêsa Nóbrega
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal